

"Artigo 23 — O Tribunal emitirá parecer prévio, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre as contas anuais apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, concluindo pela sua aprovação ou rejeição."

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga a Lei n.º 1.626, de 27 de abril de 1978.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Justiça

Hélio Franco Chaves, Secretário do Interior

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1982.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II).

LEI N.º 3.634, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1982

Declara de utilidade pública a "Orquestra Universitária de Concertos da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo", com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Orquestra Universitária de Concertos da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo", com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Justiça

João Carlos Grandá da Silva Martins, Secretário Extraordinário da Cultura

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1982.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II).

LEI N.º 3.636, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por venda, quinhão em imóvel situado no Município de Bauru

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por venda, mediante concorrência, e por preço não inferior ao da avaliação, observado o disposto no artigo 1.139 do Código Civil, quinhão constituído da décima parte ideal que possui no imóvel, com benfeitorias, situado no Município de Bauru, na Rua Bernardino de Campos n.º 1-23, caracterizado na Planta n.º B2-0115 da Procuradoria Geral do Estado, cujo terreno assim se descreve e confronta:

Inicia no ponto "A", situado no alinhamento da Rua Bernardino de Campos, a 15m (quinze metros) da intersecção desse alinhamento com o da Rua José Bastos; desse ponto, segue em linha reta na distância de 30m (trinta metros) até o ponto "B", confrontando com propriedade de Estevam Cruz Sanches; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 11m (onze metros) até o ponto "C", confrontando com propriedade de Aires de Almeida de Oliveira e Souza; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 30m (trinta metros) até o ponto "D", confrontando com propriedade de Cosmo Rodrigues; daí, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Bernardino de Campos, na distância de 11m (onze metros) até o ponto "A", inicial, encerrando a área de 330m² (trezentos e trinta metros quadrados).

Artigo 2.º — O valor do quinhão, constante do respectivo laudo de avaliação, será atualizado até a abertura da licitação, mediante a aplicação dos coeficientes adotados para a atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1982.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II).

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 181/82

São Paulo, 13 de dezembro de 1982.

A-n.º 155/82

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa ilustre Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, que, no uso da competência que me confere o artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 181, de 1982, aprovado conforme Autógrafo n.º 16.551, que me foi encaminhado, por considerá-lo contrário ao interesse público.

O projeto dá nova redação à alínea "a" do inciso II do artigo 19 da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972, e ao § 1.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 204, de 25 de março de 1970, com o objetivo de só permitir as doações de bens móveis do Estado e de materiais inservíveis a municípios e entidades que se situem, no território estadual.

A propositura reproduz medida análoga à consubstanciada no Projeto de lei n.º 498, de 1980, impugnado através da Mensagem A-n.º 80, de 30 de junho de 1981, havendo sido acolhido, por essa nobre Assembléia, o veto então oposto, cujas razões me permito transcrever, nesta oportunidade, por inteiramente pertinentes, dada a identidade das propostas e suas justificativas:

"Ressalte-se, inicialmente, contrariando, nesse particular, a justificativa do projeto, que a doação de bens móveis e de material inservível a entidades ou municípios que não se situam no território do Estado não é de molde a prejudicar os interesses da população paulista, já que o atendimento, pelo governo estadual, das necessidades dos municípios e instituições sediados em seu território sempre foi feito, e continuará a sê-lo, em caráter absolutamente prioritário. Isto não impede que, em relação a outras unidades da Federação, e em casos de comprovada necessidade, sejam adotadas providências da mesma natureza, tendo em vista o interesse social que, acorde com a norma contida no artigo 19, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 89, de 1972, cabe aos Estados preservar, na medida de suas possibilidades.

Além, permanente colaboração em inúmeras áreas, como planejamento, segurança pública, saúde, finanças, já vem sendo reciprocamente prestada entre os Estados-membros, mediante celebração de convênios e programas de intercâmbio. E o Estado de São Paulo, pelas suas condições naturais, ocupa, sem dúvida, posição de vanguarda nesse terreno, mercê da redução de alíquotas de tributos, abertura de linhas de crédito bancário, cessão de técnicos, concessão de bolsas de estudo e fornecimento de equipamentos a outros Estados e seus respectivos municípios.

Por sua vez, os municípios paulistas são atendidos em suas necessidades mais vitais por todas as Secretarias de Estado e diversos órgãos da administração indireta, nada recomendando a restrição que o projeto pretende estabelecer, sob o pretexto de resguardar os interesses desses mesmos municípios.

Refere-se, de outra parte, a justificativa, à contribuição vultosa do Estado de São Paulo para a União, a qual, no dizer do autor do projeto, seria responsável por eventuais auxílios que devam ser proporcionados aos Estados mais carentes. Cabe, a propósito, lembrar que desse auxílio também se beneficia o nosso Estado, sendo certo que na receita do Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo, por exemplo, se incluem, nos termos do artigo 172 do Decreto n.º 14.050, de 4 de outubro de 1979, os auxílios e subvenções concedidos pela União, Estado e Municípios, bem como por autarquias ou outros órgãos, qualquer que seja a situação destes.

Há, assim, uma recíproca cooperação não só entre Estados e União, como da-queles entre si, de modo que as doações, ocasionais, que têm sido feitas para Prefeituras e entidades de outros Estados, objetivam, em muitos casos, impedir que se chegue, particularmente no campo da saúde pública, a um estado de calamidade que, segundo pretende o projeto, somente quando atingido é que viria permitir a concessão de auxílios.

Por essas razões, considero inconveniente e inoportuna a medida consubstanciada na propositura, que dá ao próprio conceito de interesse social, mencionado no artigo 19, inciso II, "a", da Lei n.º 89, de 1972, uma conotação limitada ao estrito âmbito do território estadual, e que não se coaduna com os elevados propósitos humanitários da legislação em vigor e com a missão social que as Constituições da atualidade atribuem ao Estado, com o objeto de assegurar o bem-estar da coletividade.

E tão importante é esse mister, que no regime constitucional brasileiro a justiça social se coloca, ao lado do desenvolvimento nacional, como um dos fins precípuos da ordem econômica e social (artigo 160).

Mais especificamente no campo da saúde pública, em que se inserem as doações contra as quais se insurge esse egrégio Poder, a Constituição paulista, no artigo 136, sempre inspirada pelo mesmo princípio da justiça social, atribui ao Estado o dever de, por todos os meios ao seu alcance e em cooperação com os órgãos da União, de outros Estados, dos municípios e internacionais, e com as entidades particulares, desenvolver as atividades necessárias para promover, preservar e recuperar a saúde da população.

Alheia a esses mandamentos, a proposição prevê proibição de tal forma genérica que impedirá o Governo do Estado, de cooperar, mediante doação, com outras unidades da Federação, mesmo em casos de extrema necessidade, contrariando, isto sim, o interesse público, que não se restringe às fronteiras do território do Estado, mas diz respeito, em inúmeros casos, a toda a comunidade nacional.

Finalmente, cabe salientar que o artigo 2.º da propositura reveste-se de vício de natureza formal, tendo em vista que, ao mencionar o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 204, de 25 de março de 1970, omitiu a alteração anteriormente introduzida nesse dispositivo pela Lei n.º 2.488, de 14 de outubro de 1980."

Expostos os motivos que me levam a impugnar totalmente o Projeto de lei n.º 181, de 1982, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, tenho a honra de devolver a essa ilustre Assembléia o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOSE MARIA MARIN — Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETO N.º 20.163, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre denominação de Centro Comunitário que especifica

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Assis Franco de Souza", o Centro Comunitário do Bairro de Santa Cruz dos Lopes, em Itararé, da Secretaria da Promoção Social.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Dured Fauaz, Secretário da Promoção Social

Publicado na Casa Civil, aos 13 de dezembro de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 20.157, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982

Exclui da concessão de subvenção aprovada pelo Decreto n.º 18.747, de 28-4-82, o valor especificado

Retificação do D.O. de 11-12-82

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica excluído da concessão de subvenção aprovada pelo Decreto n.º 18.747, de 28 de abril de 1982, o valor especificado no Quadro anexo, à vista do que consta do Processo CEAS n.º 1683/82.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Dured Fauaz, Secretário da Promoção Social

Publicado na Casa Civil, aos 10 de dezembro de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

EXCLUSÃO DE SUBVENÇÃO

QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 20.157, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982

Regional/Município	ENTIDADES	1982-Cr\$	1983-Cr\$	TOTAL Cr\$
D.R.01 — GRANDE SÃO PAULO				
Capital	Sociedade Beneficente Lar dos Velhinhos "Nova Jerusalém"	2.003.000,00	4.006.000,00	6.009.000,00

DECRETO N.º 20.149, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica

Retificação

Artigo 1.º —

onde se lê: cia concedia subvenção...

leia-se: Fica concedida subvenção...

DECRETO N.º 20.160, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre transferência de cargos.

Retificação

Artigo 1.º —...

I — 1 (um) cargo de Impressor...

onde se lê: padrão II-C...

leia-se: padrão II-C...